



00100-097209/2016-25  
resel



Brasília, 20 de junho de 2016.

Ofício ANADEP nº 60 / 2016.

**Excelentíssimo Senhor  
Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal**

Senado Federal  
À Comissão de Constituição,  
Justiça e Cidadania.

Junte-se ao processado do  
PLS

nº 212, de 2014.

Em 06/07/16

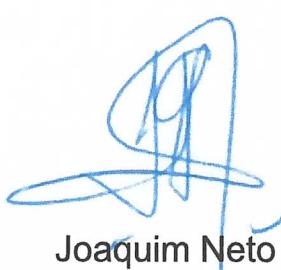
*Foto  
Assessor  
Paulo Paim*

**Assunto: Nota Técnica ao PLS nº 212/2014**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente encaminho Nota Técnica ao Projeto de Lei do Senado PLS nº 212/2014 que visa a inclusão da Defensoria Pública no rol de legitimados a ter acesso ao Cadastro Nacional de Adoção.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima, respeito e consideração.

  
Joaquim Neto  
Presidente da ANADEP

Received on 06/07/2016  
Hour: 15:00 Roberta  
Roberta Romanini - Matr. 268395  
GDF

SCS Quadra 01 | Bloco M | Ed. Gilberto Salomão | Conj. 1301 | Brasília/DF  
Tel | Fax: +55 61 3963 1747 | 3039 1763  
[anadep.org.br](http://anadep.org.br)

**NOTA TÉCNICA AO PLS nº 212/2014**

A Comissão da Infância e Juventude da Associação Nacional de Defensores Públicos (ANADEP), vem, manifestar-se favoravelmente ao Projeto de Lei n. 212, em trâmite perante o Senado Federal, de autoria do Senador Cidinho Santos, que visa a inclusão da Defensoria Pública no rol de legitimados a ter acesso ao Cadastro Nacional de Adoção.

Prevê o referido projeto de lei inclusão de um décimo terceiro parágrafo ao art. 101 do ECA, para constar que “*A Defensoria Pública, quando cabível, terá igualmente acesso ao cadastro, nos termos do §12.*”

De fato, o artigo 134 da CRFB, com redação conferida pela EC n. 80/2014, e art. 4º, XI, da LC 80/1994 é função institucional da Defensoria Pública assegurar cumprimento dos direitos humanos e garantir a proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes, incluído nesse contexto o direito à convivência familiar.

Após o advento da Emenda Constitucional 80/2014, elevando a Defensoria Pública ao patamar de instituição autônoma e permanente, é inadmissível a manutenção da omissão legislativa quanto à instrumentalização da instituição para que possa exercer seu *múnus* constitucional efetivamente.

Isto porque compete a Defensoria Pública atuar para abreviar o prazo de institucionalização, com vistas a assegurar às crianças e adolescentes, por força de sua peculiar situação de pessoa em desenvolvimento, a reintegração deles ao convívio familiar e comunitário<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.



A inclusão da Defensoria Pública dentre os habilitados ao acesso ao cadastro de adoção ratifica o compromisso do legislador com o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, previsto no art. 88, VI, do ECA2 e no art. 7º, III, e art. 8º, Resolução CONANDA n. 113, de 19 de abril de 20063.

Destaque-se que a Resolução CONANDA n. 113 inclui expressamente a Defensoria Pública como órgão integrante do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, não podendo, portanto, permanecer afastada de instrumentos que tornem efetiva sua atuação.

Saliente-se que o aumento dos dados disponíveis à Defensoria Pública para a proteção e promoção dos direitos de criança e adolescentes produz uma atuação mais eficaz na tutela de seus interesses, pois amplia o conhecimento do Defensor Público sobre as pessoas que deve proteger e permite a adoção de soluções individualizadas.

A propósito, a possibilidade de soluções individualizadas atende ao princípio da dignidade da pessoa humana e, portanto, ao ordenamento jurídico, ao reconhecer que não mais se admite o tratamento jurídico em abstrato das pessoas, mas sim de suas individualidades

---

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

<sup>2</sup> Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

(...)

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

<sup>3</sup> Art. 8º Para os fins previstos no art. 7º, é assegurado o acesso à justiça de toda criança ou adolescente, na forma das normas processuais, através de qualquer dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

§ 1º Será prestada assessoria jurídica e assistência judiciária gratuita a todas as crianças ou adolescentes e suas famílias, que necessitarem, preferencialmente através de defensores públicos, na forma da Lei Complementar de Organização da Defensoria Pública.

§ 2º A não garantia de acesso à Defensoria Pública deverá implicar em sanções judiciais e administrativas cabíveis, a serem aplicadas quando da constatação dessa situação de violação de direitos humanos.

# Comissão da Infância e Juventude



## ANADEP

Além disso, a atuação conjunta da Defensoria Pública com os demais órgãos do Sistema de Garantias e Direitos da Criança e do Adolescente poderá otimizar o desligamento das crianças/adolescentes das instituições de acolhimento através de colocação em família substituta ou reinserção familiar, observando o primado da intervenção precoce.

Contudo, a expressão “quando cabível” na redação proposta pelo projeto denota que haveria situações em que o Defensor Público não deveria ter acesso ao cadastro, o que não está de acordo com a sua função constitucional e legal, conforme antes exposto. Assim, poderia a referida expressão poderia ser suprimida a fim de adequar o texto legal às normas legais que disciplinam as atribuições do Defensor Público na infância.

Esperamos, em com esses argumentos, que V. Exas. aprovem o projeto de lei, com a proposta apresentada.

**SENADO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 28 de junho de 2016.

Senhor Joaquim Neto, Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP,

Em atenção ao Ofício ANADEP nº 60/2016, de Vossa Senhoria, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo que a referida manifestação foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal para ser juntada ao processado do PLS nº 212, de 2014, que *“Altera o art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), para incluir a Defensoria Pública, quando cabível, como legitimada a ter acesso ao cadastro da criança ou adolescente submetido a medida de proteção.”*, que se encontra atualmente naquele órgão.

Atenciosamente,



*Luiz Fernando Bandeira de Mello*  
Secretário-Geral da Mesa